

Pedro Araújo Pietrafesa

Professor do Curso de Relações Internacionais e do Mestrado de Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
pedro_pietrafesa@yahoo.com.br

Elielda Aparecida Carvalho Bueno

Mestranda em Desenvolvimento e Planejamento Territorial
pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
elieladabueno@gmail.com

Léia Soares Bueno

Mestranda em Desenvolvimento e Planejamento Territorial
pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
buenoleia@hotmail.com

O amianto e seus impactos no município de Minaçu

Resumo

A extração mineral do amianto é a principal fonte econômica, do município de Minaçu, localizado na região norte do estado de Goiás, que desde a sua criação desenvolveu-se em função da Mina Cana Brava. Atualmente, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição do amianto na variedade crisotila no país, decisão de 29 de novembro de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, o município vive em ambiente de incertezas quanto ao futuro. O objetivo deste artigo é promover uma reflexão sobre a dependência econômica do município e do seu posicionamento, ao lado da mineradora SAMA, do “uso controlado do amianto”, deixando evidente que os argumentos econômicos e mercadológicos prevalecerão, diante do desenvolvimento de diversos estudos científicos em várias partes do mundo que demonstram os males à saúde humana.

Palavras-chave: Amianto, Minaçu, Dependência Econômica. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Abstract

THE EARTH-FLAX AND ITS IMPACTS IN THE CITY OF MINAÇU

The mineral extraction of Earth-flax is the main economic source of the city of Minaçu, located in the north of the State of Goiás, since its foundation has developed thanks to the Cana Brava mine. Nowadays, the city is uncertain about the future, due to the declaration of unconstitutionality of the Second article of the federal law 9.055/1995 which permitted the extraction, industrialization, commercialization and the distribution of earth-flax in the variety chrysotile in the country, decision dated of the day 29, November of 2017 from the Federal Court of Justice. This article objective to promote the discussion about the economic dependence of the city and it positioning, facing to the mining SAMA, defending "the controlled use of Earth-flax", making clear that the economic and market reasons are more important, face to the development of multiple scientific studies in different places around the world showing the malfunctions to the human health.

Keywords: Earth-flax, Minaçu, Economic dependence, Direct Action of Unconstitutionality.

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo promover um debate sobre a dependência econômica do município de Minaçu, localizado na região norte do estado de Goiás, da maior mina de amianto em atividade no Brasil, conhecida como Cana Brava, descoberta em 1962. O amianto, substância conhecida há pelo menos 3.000 (três) mil anos, em razão de sua diversidade como capacidade de isolamento térmico e acústica, similaridade com o cimento e resinas, baixa condutividade térmica, resistência mecânica e flexibilidade, foi largamente utilizado pela indústria. A exploração do amianto no Brasil data de 1923, mas foi a partir da descoberta da Mina Cana Brava que deixamos de ser importadores de fibra de amianto e passamos à condição de exportadores, ocupando hoje a terceira posição na produção mundial.

Classificada como substância cancerígena pela Organização Mundial da Saúde e pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), as restrições ao amianto só começaram a ser discutidas na década de 1970. Em meio ao crescimento mundial do debate sobre a substituição do amianto, surge no Brasil o movimento pelo uso controlado da substância,

caracterizado na década de 1980 por ações com apoio de empresários, trabalhadores da Confederação Nacional de Trabalhadores da Indústria (CNTI) e técnicos dos governos federal e estadual. A partir da década de 1990, surge um novo bloco posicionando-se a favor do banimento do amianto, formado por sindicatos dos metalúrgicos filiados à Central Única dos Trabalhadores (CUT), empresários do setor automobilístico e técnicos do governo.

Em 01 de junho de 1995, a Lei 9.055 estabelece a posição brasileira do uso controlado responsável, não reduzindo o embate entre os que defendem o uso controlado do amianto e aqueles a favor do banimento. As pressões econômicas e políticas, de um lado, e a defesa da saúde do trabalhador e do meio ambiente, do outro, vão constituir os embates a que estamos assistindo há anos, com estados aprovando legislações e banindo o uso do amianto. Em 2005, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à Lei n. 3.579/2001 do estado do Rio de Janeiro, alegando invasão de competência contra o princípio da livre iniciativa.

A opção do poder municipal em apoiar o uso controlado do amianto, argumento defendido pelas empresas interessadas na continuidade da atividade, e a falta da busca de alternativas econômicas para o enfrentamento da dependência da atividade mineral, provocou, após a decisão do Supremo Federal de 29 de novembro de 2017, que proibiu o uso do amianto no Brasil, situação de incerteza no município em relação ao seu futuro.

Para o desenvolvimento da discussão, sem entrar no mérito dos impactos do amianto à saúde, discutiremos os argumentos dos defensores do uso controlado do amianto até a decisão do Supremo Tribunal Federal. Como procedimentos metodológicos foram levantados dados da arrecadação de impostos com a atividade mineral e sua representatividade na economia do município de Minaçu. A Ação de Inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), julgada improcedente, com efeito vinculante e que aguarda até o momento a publicação do acórdão, e alguns dos atos decisórios mais relevantes foram também analisados.

2. O surgimento do amianto e sua evolução no Brasil

O amianto surgiu há mais de três mil anos, porém a expansão do seu uso na indústria ocorreu no século XX. Em 1900, um experimento de Ludwig Hatschek revolucionou a construção civil: com uma mistura de cimento e fibras de amianto, na proporção de dez para um, criou o fibrocimento, aumentando a produção de telhas, tubos e divisórias; em 1929 foi desenvolvido o processo de produção de tubos de fibrocimento para a distribuição de água potável, coleta e rede de esgotos (SCLLIAR, 2005).

Em razão de sua natureza bem como diversidade e importância econômica, ficou conhecido como ouro branco, “considerada a resposta rápida e eficiente na indústria, de forma geral, e na construção civil” (FILHO E LINARES, 2017, p. 655). Também conhecido como asbestos, o amianto se divide em dois grupos minerais: as serpentinas, que possuem somente um grupo, a crisotila; e os anfíbolos, com cinco variedades, crocidolita, amosita, antofilita, actinolita e tremolita. Entre algumas de suas propriedades estão a resistência à tração, comparada à resistência do aço, a baixa condutividade térmica, a resistência aos produtos químicos, incombustível, boa capacidade de filtragem, de isolamento elétrica, de isolamento acústica, durabilidade, flexibilidade, afinidade com o cimento, resinas e ligantes plásticos (SCLLIAR, 2005, p. 23-24).

Segundo Scliar (2005), nos países desenvolvidos, além da utilização do amianto na construção civil, na produção de fibrocimento e de fricção, ele também foi largamente utilizado durante a II Guerra Mundial, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, como isolante térmico em navios, trens e prédios, bem como na reconstrução de creches, escolas, hospitais, estações ferroviárias, estádios, entre outros.

No Brasil, a extração do minério teve início por volta do ano de 1923, com a descoberta da mina de “Pedra da Mesa”, no município baiano de Itaberaba, até sua exaustão em 1967. Os produtos de fibrocimento eram importados desde o início do século, porém a produção e o emprego do produto em escala industrial ocorreram em 1939 e 1940 com a chegada da Brasilit (Grupo Francês Compagnie Pont-à-Mousson) e da Eternit (Grupo Belga Compagnie Finacière Eternit), respectivamente (FERNANDES, 1982).

Com o aumento significativo das importações, que a partir de 1950 passaram de 3.000,00 (três mil) para 12.000,00 (doze mil) toneladas ao ano, teve início uma grande procura pelas minas de amianto. As empresas Eternit e Brasilit, para fazer frente às mineradoras dos Estados Unidos da América (EUA), estipuladoras dos preços internacionais por controlarem as minas canadenses, investiram em programas de pesquisas geológicas para a procura de amianto. Em abril de 1962, o garimpeiro Claudionor de Souza Alves descobriu a mina de Cana Brava, localizada na Fazenda Maranhão, no município de Uruaçu, no estado de Goiás, mudando a posição do Brasil de importador para exportador de fibras de amianto, além de garantir a crescente demanda interna (SCLiar, 2005).

A mina Cana Brava é a maior produtora de amianto em território nacional. Seus trabalhos foram iniciados em julho de 1967 com a instalação de uma usina piloto pela SAMA S.A., o que permitiu ao Brasil, entre os anos de 1967 a 1985, atingir a autossuficiência na produção de amianto, ocupando atualmente a terceira posição na produção mundial, assim distribuída entre os seis maiores produtores:

Rússia (1.078.000 t – 46%), China (472.000 t – 20%), Brasil (254.204 t -11%), Cazaquistão (240.000t – 10%), Canadá (183.000 t – 8%), Zimbábue (85.000 t – 4%), nesta ordem, são responsáveis por 99,0% da produção mundial de crisotila, e outros países produzem 23.000 t completando os cem por cento (FILHO; LINARES, 2017, p. 656).

O Brasil, de importador de fibras de amianto, passa a exportador, com o início da produção da mina Cana Brava. Em 2007, o Brasil exportou 68% da produção nacional de amianto, atingindo 173 mil toneladas, correspondendo a US\$ 63 milhões. Os principais mercados externos para os produtos brasileiros são: Índia (45,6%), Indonésia (17,1%), Tailândia (10,3%) e México (7,1%). Os outros destinos das exportações brasileiras são: Emirados Árabes, Colômbia, Malásia, China, Irã, África do Sul, Equador¹, entre outros. Até 2005, o Japão também era importador de amianto brasileiro.

3. Os interesses dos defensores do uso controlado do amianto no Brasil

Classificada como substância cancerígena, pela Organização Mundial da Saúde e pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), as restrições ao amianto, por provocar diversas doenças pulmonares², só começaram a ser discutidas na década de 1970. Em 1990, o amianto sofre seu primeiro golpe, com a proibição pela França do uso da substância e, em 2005, foi a União Europeia que banuiu o amianto. Nos Estados Unidos, por volta do ano de 1980, motivada por campanhas e denúncias contra as fibras de amianto, a substituição do produto é quase total; o consumo passou da média anual de 111 toneladas para a média anual de 33 toneladas entre 1991 e 1994 (SCLiar, 2005).

Com o banimento do amianto, pela Comunidade Europeia e por vários países incluindo os Estados Unidos – atualmente em mais de 50 (cinquenta) países, e com perspectivas de rápida exaustão dos recursos minerais –, a indústria do amianto passou a se deslocar dos países industrializados para os países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, os países desenvolvidos provocam uma rápida corrida tecnológica incentivando as pesquisas para a substituição dos bens minerais, por considerarem que os depósitos se encontravam em regiões politicamente instáveis (SCLiar, 2005).

No Brasil, a Mineradora SAMA S.A., detentora do monopólio de extração e maior consumidora de fibra de amianto, na contramão da Comunidade Europeia e com apoio e parceria de órgãos governamentais, tem defendido o “uso controlado do mineral”, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade n. 3401 e 3470.

Para descrever os caminhos traçados pelos defensores do uso controlado do amianto adotar-se-á a tese defendida por Scliar (2005, p. 110-116), que divide o movimento em 2 (dois) períodos:

O primeiro Período acontece em 1984 com a criação da Associação Brasileira do Amianto (ABRA), cujos fundadores são a SAMA, a Brasilit, a Eternit, a Asberit e a Cobreq. Em 1986, a ABRA promove o I Seminário Internacional sobre Exposição do Asbesto, com a publicação de 18 (dezoito) artigos, dos quais, 12 (doze) eram a favor do uso controlado do amianto, 2 (dois) de banimento ao uso e 4 (quatro) sem posicionamento.

Em março de 1987, foi criado o Grupo Interestadual do Asbesto (GIA) para atuar no estado de São Paulo, entidade multiprofissional, tendo como objetivo a conscientização dos trabalhadores sobre os riscos à exposição ao amianto, bem como de preparar técnicos da área de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Como resultado desta atuação foi assinado o primeiro Acordo Nacional do Uso Controlado do Amianto no setor de fibrocimento, pela Federação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e pela Comissão Nacional do Amianto. Em 1991, acordo similar foi estendido aos trabalhadores da Mina Cana Brava, um novo acordo entre os mineiros e a SAMA S.A. foi assinado em 28 de setembro de 1995.

O segundo período iniciou-se com a mobilização dos metalúrgicos na luta por melhorias no ambiente de trabalho. Em 1985, aconteceu a primeira fiscalização em uma indústria de lonas na cidade de São Paulo, proveniente de denúncia do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco. Em 1991, o Sindicato encaminhou um dossiê ao Ministério Público de São Paulo relatando a contaminação do amianto na Lonaflex, fabricante de lonas e pastilhas de freio, sendo realizados vários exames médicos no Serviço Social da Indústria (SESI).

Apoiados nessas denúncias, os metalúrgicos pressionaram o empresário e, em janeiro de 1994, foi assinado acordo estabelecendo que até 31 de dezembro de 1997 haveria a substituição do amianto na indústria automobilística. Em março de 1994, foi realizado outro seminário e, ao contrário do que ocorreu em 1986, a posição predominante foi pelo banimento.

Em 1995, foi editada a Lei Federal n. 9.055 permitindo o uso controlado e responsável das fibras, inclusive do amianto, com participação ativa na aprovação pela ABRA. Em 1996, a Brasilit se retira da sociedade com a empresa SAMA S.A., anunciando a substituição do fibrocimento por fibra de polipropileno. Após a saída da Brasilit e em substituição à ABRA, surge o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC), grande responsável pela defesa do uso controlado do amianto.

O Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) tem como parceiros: 03 (três) sindicatos representados por entidades e confederações dos trabalhadores da construção civil e da indústria de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e dos trabalhadores de extração mineral de Minaçu; 11 (onze) empresas

sendo que 8 (oito) atuam na área de telhas de fibrocimento, 2 (duas) transportadoras e a mineradora SAMA; parcerias públicas com a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado de Goiás (SIC), o Ministério das Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e com a prefeitura de Minaçu. Enquanto a ABRA era representada somente pelas empresas, o IBC tem na formação um conceito triparte.

As pressões econômicas e políticas, com argumentos de cunho mercadológico, econômico e social, vão permear a ação da corrente defensora do uso controlado do amianto, fato este que pode ser evidenciado nos depoimentos citados a seguir.

Em entrevista para o Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, criado em 2015 com o objetivo de analisar as implicações do uso do amianto no Brasil, o presidente da Eternit³, Martins (2015, p. 232) se posicionou em relação à substituição do amianto por outras fibras e seu banimento, declarando que:

[...] não é o amianto que barateia o produto de fibrocimento; é a fibra sintética que encarece o produto de fibrocimento. É lógico que é importante entender esse raciocínio, porque, se você tem uma tecnologia diferente que custa até 60% mais caro, isso é incompatível com a proposta de fibrocimento, que a é de atender populações de baixa renda⁴.

[...] se o Brasil banir o amianto, será o primeiro País do mundo com uma reserva expressiva de crisotila puro, com potencial ainda de 37 anos, com demanda de 200 milhões de metros quadrados de telhas de fibrocimento, a abrir mão disso para ficar dependendo, como eu disse a vocês, de uma fibra cujos efeitos ninguém conhece⁵.

O presidente da Associação Brasileira das Indústrias e dos Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (Abifibro), cujo principal associado é a Brasilit⁶, líder no mercado de produtos sem amianto, calcula que o aumento do custo da produção seria de 10% no caso da substituição por fibras sintéticas ou ambientalmente responsáveis. Essa estimativa é contestada pelo Presidente da Eternit, “que prevê um incremento de cerca de 30%” (GALLI, 9/12/2010).

Outro argumento largamente usado em defesa do “uso controlado do amianto” é de cunho social. Cerca de 20% (vinte por cento) dos empregos gerados no município são provenientes da atividade mineral do amianto, por volta de 500 (quinhentas) pessoas, montante este confirmado pelo

Prefeito de Minaçu, Nick Barbosa (DEM), em entrevista à jornalista Lucia Monteiro (MONTEIRO,12/12/2017), destacando ainda, na mesma entrevista, a importância econômica da atividade para o município:

O prefeito ressalta que a Sama sempre contribuiu com a administração municipal na manutenção do atendimento à saúde, asilos, creches jardinagem e até com a decoração de Natal. Já estamos perdendo toda essa ajuda. Enquanto o País precisa gerar empregos, o STF toma essa decisão.

Fica claro que argumentos econômicos e mercadológicos mereceram destaque, frente aos resultados evidentes de estudos científicos em diversas partes do mundo, que demonstram os males à saúde humana. Segundo Lucila Scavone, pesquisadora da Unesp:

a invisibilidade das doenças relacionadas ao amianto vem ao encontro das próprias características das doenças profissionais em geral, as quais costumam se manifestar distantes do local onde foram contraídas e, em algumas vezes, muitos anos depois, dificultando o estabelecimento de nexos causais (SCAVONE apud NASSA, 2001).

Percebe-se que os argumentos de defesa são baseados em interesses econômicos e mercadológicos, por uma disputa de mercado por empresas transacionais. A manutenção de uma indústria que gera milhões de dólares anualmente integra a lógica do processo de globalização hegemônica que apresenta dupla face, uma lógica de localismo globalizado, constituído na defesa do uso controlado, e de globalização hegemônica, na tese da defesa do banimento e da substituição da fibra de amianto por empresas transacionais (SALDANHA; BLATT, 2007).

4. A dependência econômica do município de Minaçu em relação à mineradora

O município de Minaçu, que em Tupi-Guarani significa Mina Grande, conta com população estimada de 31.154 habitantes (IBGE, Censo/2010) e está localizado no extremo norte do estado de Goiás, a 487 km da capital, tendo sua emancipação política em 1976. A cidade foi povoada em 1965 após a mineradora SAMA S.A. obter autorização para a pesquisa da jazida de Cana Brava. Nesse contexto, Piquet (1998, p. 3) afirma que a construção de moradias junto a espaços de produção é uma prática empresarial desde

o século passado, muitas cidades brasileiras surgiram neste cenário. Com o município de Minaçu não foi diferente, a Terra da Mina Grande⁷ surgiu e se desenvolveu em função da Mina.

A SAMA S.A.⁸ detém 100% das reservas de amianto crisotila em atividade no país. A destinação e a produção mundial do crisotila está assim distribuída: 92% aplicados na fabricação de produtos de fibrocimento, 6% na produção de fricção e 2% na indústria têxtil e outros fins.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) são os principais tributos arrecadados pela mineração brasileira. Quanto à destinação destes recursos temos:

- ICMS: 75% para os estados, e 25% para os Municípios.
- CFEM: 23% para os estados e o Distrito Federal; 65% para os Municípios; 12% para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que repassava 2% à proteção ambiental na região das mineradoras, através do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBMA).

A importância do amianto para a economia goiana e para o município pode ser medida pela participação do mineral, no período de 1972 a 2003: 47,59% do produto mineral do estado, ocupando a primeira posição em relação às demais substâncias. Entre os anos de 1989 a 2003, a arrecadação com o ICMS representava uma média de recolhimento de um montante de R\$ 17.116.445,70 (Dezessete milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e a arrecadação com a CFEM girava em torno de R\$ 2.502.135,94 (Dois milhões, quinhentos e dois mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) (BRASIL, 2004, p. 19).

Entre o período de 1967 a 2003, a mineradora investiu mais de 221.000.000,00 (Duzentos e vinte e um milhões de reais) na área de concessão de lavra, no município de Minaçu. Entretanto, para o triênio 2015-2017, não havia previsto nenhum investimento na área de lavra ou usina de beneficiamento, apesar das 9,8 milhões de toneladas de fibras contidas na reserva lavrável da jazida. Fato relevante que pode ser explicado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) junto ao Supremo Tribunal Federal e que aguardava julgamento, assunto que abordaremos adiante.

A partir de 2004, a participação do amianto na arrecadação da CEFEM diminuiu, com a participação de outras substâncias como o fosfato, o níquel, o cobre e o ouro. Mesmo assim, o amianto continuou sendo a principal fonte de arrecadação do Município, e fica entre as 10 (dez) substâncias que mais arrecadam CEFEM em 2016 no estado de Goiás (BRASIL, 2017, p. 172). A tabela 1 demonstra o total arrecadado da CFEM com o amianto no estado de Goiás de 2004-2016.

Tabela 1
ARRECADAÇÃO DA CFEM, COM O AMIANTO, NO ESTADO DE GOIÁS, 2004-2016

Ano	Arrecadação de Amianto (R\$)	Participação (%)
2004	3.699.650,07	25,85
2005	3.707.440,16	24,31
2006	3.449.324,17	21,50
2007	4.207.774,86	11,93
2010	6.695.081,09	13,70
2011	6.681.889,97	11,41
2012	8.073.751,81	11,04
2013	8.719.109,43	12,61
2014	8.829.213,80	12,95
2015	9.751.110,91	12,29
2016	7.482.236,26	7,12

Fonte: DIPAR/DNPM Desempenho Mineral 2004 a 2016. Adaptado pelos autores.

A dependência do município de Minaçu em relação à empresa mineiradora também pode ser observada na arrecadação do ICMS. Vale ressaltar que, embora existam duas hidrelétricas no município, a Serra da Mesa e a Cana Brava, 70% da arrecadação de ICMS têm origem na atividade mineral, restando apenas 30% da arrecadação para os setores de comércio varejista, energia, prestação de serviços e outros, conforme demonstrado na tabela 2, para o período 2007-2017.

Tabela 2

ARRECADAÇÃO DE ICMS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU/ATIVIDADES 2007-2017 (R\$ MIL)

Arrecadação por Setor de Atividade	Arrecadação de ICMS (R\$/Mil)	Participação do ICMS na atividade (%)
Comércio Varejista	34.980	13
Extrato Mineral ou Fóssil	188.383	70
Energia Elétrica	12.986	5
Prestação de Serviço	26.362	10
Outros	4.702	2

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ/GO. Adaptado pelos autores.

Quanto à geração de empregos, a situação do município não é diferente. A mão de obra técnica e de apoio é contratada na região, sendo os trabalhadores de nível superior contratados em outras regiões. Assim, observa-se que a empresa tem grande influência na geração de empregos: segundo reportagem veiculada no jornal O Popular, a empresa tem, em seu quadro de funcionários, entre trabalhadores diretos e prestadores de serviços, aproximadamente 500 pessoas envolvidas diretamente na atividade, um volume bastante significativo para uma cidade de 31.000 habitantes (MONTEIRO,12/12/2017).

O número de empregos (lavra e beneficiamento) tem variado bastante, conforme a tabela 3. Mesmo assim, podemos observar que, no período 2007- 2011, representava em média 22,2% do total de empregos gerados no município.

Tabela 3

NÚMERO DE EMPREGOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE MINAÇU E NA LAVRA, 2007-2016

Ano	Total de empregos no Município	Empregos gerados na mina	Participação do empregos da mina (%)
2007	2.996	585	20
2008	2.991	658	22
2009	3.582	750	21
2010	3.562	788	22
2011	3.793	991	26
2012	3.676	695	19
2013	4.110	702	17
2014	4.451	665	15
2015	4.222	546	13
2016	2.538	456	18

Fonte: Desempenho do Setor Mineral, DNPM 2008-2017. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB. Adaptado pelos autores.

Segundo o DNPM (BRASIL, 2017, p. 218), no período de 2012 a 2016, a produção sofreu um decréscimo de 41,7%, enquanto que a comercialização teve uma queda de 41,5%, conforme podemos observar na tabela 4, influenciando na redução da geração de empregos no período mencionado. O fato é explicado pelo movimento mundial de restrições ao amianto e pela imposição de regras com prazos definidos para seu uso, com destaque para a União Europeia, que proibiu totalmente o uso desde 01/01/2005. Outro fator que influenciou na queda está ligado à instabilidade jurídica do mercado interno, com a Ação de Inconstitucionalidade proposta pela CNTI, assunto que trataremos na próxima seção.

Tabela 4

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO MINERAL DO AMIANTO

Ano	Produção (t)	Comercialização (t)
2012	304.568,80	303.481,25
2013	290.825,65	295.003,24
2014	311.227,90	248.324,55
2015	232.051,56	248.324,55
2016	177.677,00	177.677,00

Fonte: Desempenho do Setor Mineral, 35 anos, DNPM-GO, 2017, p. 218. Base de atualização monetária: 31/12/2016. Adaptado pelos autores

5. Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3406 e 3470

No ano de 2005, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), entidade sindical, propôs as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3406 e 3470. Em suas alegações, sustentaram que o estado do Rio de Janeiro, ao editar a Lei n. 3.579/2001, invadiu a alçada da União que é quem detém competência para legislar sobre a matéria, objeto da ação, além de violar o princípio da livre iniciativa, já que não existiria uma razão sustentável do ponto de vista científico.

Em sua peça inaugural, a entidade de classe argumenta que a Lei n. 9.055/1995 é norma geral, que disciplinou a extração, a produção e o consumo do amianto no Brasil, restando ao ente estadual a possibilidade de edição de regras supletivas que versem acerca de lacunas legais ou especificidades locais próprias, o que não ocorreu no caso em exame, haja vista que a Lei estadual veda a utilização, a comercialização e a produção do amianto da variedade crisotila, indo de encontro ao estabelecido no artigo 2º da Lei federal. Neste sentido, reafirma que:

A legislação estadual longe está de suplementar a Lei n. 9055/95, pois a ela faz, na realidade, flagrante contrariedade, na medida em que, nos artigos 2º e 6º, impõe vedação à extração, produção e comercialização do amianto crisotila, cujo uso controlado é expressamente autorizado pela norma federal. Fica patente o objetivo de estabelecer normas gerais para o tema no âmbito do Estado e, o que é mais grave, em diametral objeção à lei federal, disciplinadora em larga extensão

sobre todos os aspectos que se referem à extração, produção, comércio, transporte e aproveitamento industrial do amianto.

Justifica a propositura da ação, alegando que não existe fundamento científico para a vedação do uso do amianto branco, diferentemente do que ocorre com as variedades de amianto marrom e azul, dos quais a nocividade já foi comprovada. Para tanto, sustenta seu posicionamento na Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho que “reconhece a viabilidade técnica e científica do uso controlado das fibras de amianto crisotila”.

Reafirma, ainda, a importância da continuidade do uso do amianto no território nacional, sob a alegação de que as indústrias brasileiras que utilizam o mineral geram mais de 200 mil empregos diretos e indiretos, razão pela qual a aplicação da Lei estadual deve ser afastada, pois da forma que foi editada põe em risco a continuidade das empresas do ramo e, conseqüentemente, importa desemprego acentuado, com perda de sustento de um grande número de famílias.

Por fim, finaliza sua exordial, solicitando, em síntese, a concessão de liminar para que seja suspensa a Lei estadual com efeitos retroativos à época da origem dos fatos, bem como seja declarada a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da referida norma.

Quanto ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, somente os atos decisórios mais relevantes serão analisados. Em fevereiro e abril de 2005, respectivamente, foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3406 e 347, essa última distribuída por prevenção; durante o trâmite processual, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu Goiás e Região - STIEMBEMGOR e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT solicitaram o ingresso na lide como *amicus curiae*, e o deferimento foi concedido.

No dia 29 de novembro de 2017, o Pleno do Tribunal, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal n. 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*. Isso significa que a decisão, quando da publicação do acórdão, alcançará todos, e não somente as partes em litígio. Inconformados com o efeito da decisão, a Confederação

Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e o Instituto Brasileiro de Crisotila (IBC) peticionaram requerendo a suspensão da eficácia da declaração de inconstitucionalidade até que o prazo para a interposição dos embargos de declaração fosse aberto, alegando que a manutenção da decisão nos moldes proferidos poderia prejudicar o exame do pedido de modulação dos efeitos, a ser interposto nos referidos embargos.

Ao apreciar a solicitação, a Relatora da ação deferiu parcialmente o pedido, somente para suspender a decisão na parte em que atribuiu eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal, até a publicação do acórdão e a fluência do prazo para a oposição dos embargos de declaração.

Após a decisão da Relatora, a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, bem como o Governador do estado do Rio de Janeiro interpuseram agravo interno, solicitando o restabelecimento da decisão agravada nos moldes em que foi proferida no julgamento pelo Pleno, aduzindo como fundamento que a suspensão da decisão dependeria da existência de interposição de recurso, o que não ocorreu no caso em análise, além de não ter demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em decorrência dos atos processuais acima descritos, a decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.055/95 proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade alcança somente o estado do Rio de Janeiro, restando suspenso o efeito *erga omnes*, confirmando, portanto, a constitucionalidade da Lei Estadual fluminense, já que as ações em questão discutiam a vedação do uso do amianto pela legislação estadual.

Por derradeiro, cumpre registrar que, até o momento, não foi publicado o acórdão da decisão que julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, razão pela qual o prazo para oposição dos embargos de declaração não começaram a fluir, além de estar pendente de julgamento o recurso de agravo interno.

6. Conclusão

A justificativa para a continuidade do uso do amianto não pode ser fundamentada na questão financeira e sob o argumento de geração de empregos, cuja demissão afetará toda a economia da cidade de Minaçu. É certo que vivemos em uma sociedade eminentemente capitalista, onde todas as ações que sustentam o município, por parte da empresa, fazem, segundo Piquet (1998), parte de investimentos inseridos na lógica empresarial como estratégia competitiva no mercado internacional e instrumento das relações com a comunidade, localizada a sua volta, tornando a população defensora da empresa.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece ser dever do Estado adotar ações que visem à preservação da saúde dos cidadãos, garantida mediante políticas sociais e econômicas relativas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a partir da Lei maior, os municípios brasileiros deveriam assumir políticas públicas que assegurem à população bem-estar social, além de exercer um papel que vise à promoção do desenvolvimento da região, estabelecendo uma nova relação entre município e setor privado. No entanto, o que se evidenciou no município de Minaçu foi uma submissão do poder municipal tanto na parte social como econômica, em razão de que 80% (oitenta por cento) da arrecadação serem provenientes de uma única atividade econômica.

A proibição ao amianto trará, com certeza, impactos negativos sobre o município de Minaçu-GO, mas este pode ser compensado com medidas de apoio ao desenvolvimento local de atividades alternativas, como o turismo. Acreditamos que o debate apresentado neste artigo possa estimular a discussão da transformação política que envolve os municípios e a relação entre o Estado e o setor privado.

Notas

- ¹ Seguindo o ranking publicado em Sacramento Filho (2007, p.6), também tendo como fonte dados o DNPM.
- ² Entre as doenças causadas pelo amianto estão: Abestose, mais frequente entre as enfermidades fatais, aloja-se nos alvéolos e compromete a capacidade respiratória, é crônica e não tem tratamentos; Câncer de Pulmão, a exposição ao amianto aumenta em dez vezes o risco da doença. O paciente sente falta de ar, emagrece e tem dor no peito. É um tumor do tipo agressivo e costuma se espalhar pelos rins; Mesotelioma, câncer da membrana que envolve os pulmões (pleura). Só é causado pelo amianto, o paciente sente falta de ar e dor aguda no peito. A sobrevida após o diagnóstico é de dois anos (NASSA, 2001).
- ³ Merece destaque a mudança de estratégia da Eternit em 1976, que, avaliando o quadro mundial, cria o Programa de Nova Tecnologia – NT e, em dois anos, inicia a produção de produtos sem amianto, com produtos petroquímicos sintéticos, na Europa, permanecendo o uso do amianto somente na filial brasileira (BERMAN; HOPPE apud SCLIAR, 2005, p. 57).
- ⁴ Depoimento do presidente da Eternite Elio Martins dado ao GT (4/12/2008, p. 233).
- ⁵ Depoimento do presidente da Eternite Elio Martins dado ao GT (4/12/2008, p. 233).
- ⁶ Somente a Brasilit e a Decorlit saíram completamente do amianto (GALLI, 9/12/2010).
- ⁷ Com o projeto de implantação de um parque industrial da Sama na região chamada Serra da Cana Brava, os moradores originais doaram uma gleba de suas terras para a implantação de um povoado, que mais tarde foi denominado Minaçu (<http://www.minacu.go.gov.br/pagina/152-historia>).
- ⁸ Com capacidade instalada de 295 mil toneladas/ano de crisotila, mantendo-se a atual escala de produção, a vida útil da mina é estimada em 37 anos, considerando uma recuperação de 87% das fibras no processo de beneficiamento (FILHO; LINARES, 2017, p. 664).

Referências

Amicus Curiae no novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/amicus-curiae-novo-cpc-06032015>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.055 de 01 de junho de 1995.** Disciplina a extração, industrialização, utilização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2010.** Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Desempenho Mineral 37 anos de mineração em GO e DF**. Brasília-DF, DNPM, 2004. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Desempenho do Setor Mineral 35 anos**. Brasília/DF, DNPM, 2017. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. **Sumário Mineral**. Brasília-DF, DNPM, 2005. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

_____. **Desempenho Mineral**. Brasília/DF, DNPM, 2004, 2005, 2015, 2017. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. **Desempenho Mineral**. Seção IV, Mão-de-Obra, Brasília/DF, DNPM, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. **Sumário Mineral**. Brasília-DF, DNPM, 2005. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-de-publicacoes-economia-mineral>>. Acesso em: 27 jan. 2017

BRASIL. Relatório da comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara de Deputados. **Dossiê amianto Brasil**. Relator: Deputado Edson Duarte. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/gruposdetrabalho/legislatura-2007-a-2011/relatorio-apresentado-pelo-relator-deputado-edson-duarte>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3406**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>>. Acesso em: 10 fev. 2018

CASTRO, Hermano Albuquerque de; D'ACRI, Vanda; SANTO, Maria Blandina Marques dos; SOUZA, Kátia Reis de. **Formação de Trabalhadores e Pesquisa na Construção do Movimento de Ação Solidária de Luta pela Saúde**: o caso da Associação Brasileira de Expostos ao Amianto do Rio de Janeiro (ABREA/RJ).

Saúde e Soc., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 154-163, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/29520>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

FERNANDES, Francisco Rego Chaves. Os maiores mineradores do Brasil. **CNPQ/Revista Minérios**, Brasília, v. 3, 1982.

FILHO, Osvaldo Barbosa Ferreira; LINARES, Willian Bretas. **Crisotila**. Agência Nacional de Mineração. Brasília, última modificação em 14/06/17, 17h 10. Disponível em: <https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=4010>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GALLI, Marcelo. Estudo indica substituir amianto por novas tecnologias. **Agência Estadão**, 09/dez/10. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/12/estudo-indica-substituir-amianto-por-novas-tecnologias.html>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Estatísticas Municipais - Séries Históricas**. Disponível em: <<http://www.imb.go.gov.br/>>. Acesso em 25 jan. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Interministerial n. 8 de 19 de abril de 2004**. Nota Técnica n. 050/2004. Disponível em: <<http://renastonline.ensp.fiocruz.br/recursos/portaria-interministerial-ndeg-8-19-abril-2004>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MONTEIRO, Lucia. Uma cidade com medo do futuro. **O Popular**. Editorial/Economia Goiânia, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/economia/situa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-de-desespero-diz-prefeito-1.1325130>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

NASSA, Thiago. O fantasma do amianto, um mal invisível. **UNESP. Boletim Informativo**. Edição 03/dez/2001. Disponível em: <<http://www.unesp.br/proex/informativo/edicao03dez2001/materias/amianto.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

PIQUET, Rosélia. **Cidade-Empresa**: presença na paisagem urbana brasileira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 3.579 de 07 de junho de 2001**. Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto e dá outras providências. Disponível em: <www.secovirio.com.br/.../Lei-Estadual-3579-01---Substituicao-Progressiva-de-Amianto>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SACRAMENTO FILHO, Alcebiades Lopes. **Boletim informativo do amianto 2007**. Disponível em: <www.dnpm.gov.br>.

SALDANHA, Jânia Lopes; BLATT, Paulo Roberto. O caso amianto: conjuntura internacional e jurisprudência do STF. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6816>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

SCLIAR, Claudio. **Amianto mineral mágico ou maldito?** Belo Horizonte: Novatus, 2005.

Recebido em: 19/05/2018

Aceito em: 14/06/2018

